

Proc. TC-004.986/2004-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 2.434/2006, proferido pela 2ª Câmara nos presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de irregularidades constatadas na execução de convênio firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Elísio Medrado/BA.

Mediante o supramencionado acórdão, o ora recorrente, Sr. Domingos Almeida Peixoto, foi condenado ao pagamento de débito e multa, em solidariedade parcial com a Empresa COBRAN - U.S. Ramos ME. A condenação foi motivada pela inexecução do convênio e pela integralização dos pagamentos em favor da empresa contratada, à margem da devida prestação de serviços. A ementa da decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. PAGAMENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. 1. A ausência de comprovação da execução do objeto pactuado no convênio implica no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa ao responsável. 2. A contratada responderá solidariamente pelo débito apurado, quando constatado o recebimento integral dos recursos e a inexecução do objeto, sujeitando-se à multa individual.”

Inconformado com sua condenação, o responsável apresenta novos elementos de defesa, na forma do presente recurso de revisão, com pedido de reforma do acórdão combatido, de maneira a ter suas contas julgadas regulares com quitação. Para tanto, junta aos autos o que intitulou como Relatório Técnico, além de disco com informações e, ainda, fotografias e plantas, com o intuito de fazer prova da realização do objeto conveniado. O recorrente pediu, outrossim, em caráter preliminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi analisado por V. Exa., que decidiu por seu indeferimento, em reforço ao entendimento já antes exposto no exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos – SERUR/TCU, com cujas conclusões também concordamos, por iguais fundamentos.

Os elementos de defesa apresentados pelo recorrente foram analisados por aquela unidade técnica, cujos Auditor e Secretário chegam a diferentes conclusões quanto ao mérito. O Sr. Auditor responsável pela instrução posiciona-se favorável ao acolhimento, em parte, da defesa apresentada, de forma a modificar a decisão recorrida e, por conseguinte, reduzir o valor do débito e da multa aplicados. Por seu turno, o Sr. Secretário entende que o acórdão combatido deve ser mantido em seus exatos termos.

O Sr. Secretário destaca sua anuência a apenas um dos pontos analisados na instrução, qual seja, o indeferimento do pedido preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Quanto aos demais pontos, o Sr. Secretário tem opinião divergente em relação aos fundamentos e conclusões do Auditor.

Concordo com a análise e a proposta final do Sr. Secretário, quanto às quais destacaria o fato de, mais uma vez, se estar a debater situação recorrente neste Tribunal, consistente na ausência de nexos de causalidade entre as despesas alegadas e os recursos despendidos pelo ente conveniado.

Nesse tocante, aquele dirigente se pronuncia nos seguintes termos: “*o recorrente se limitou a tentar desacreditar o relatório da inspeção **in loco** feito pelo concedente, não apresentando documentação relativa à principal causa que fundamentou sua condenação – ausência de nexo causal entre os recursos financeiros transferidos e a documentação comprobatória das despesas*”

Novamente, verifica-se situação na qual o responsável tenta comprovar a execução da avença por meio de elementos que demonstram a existência do objeto concluído, ainda que parcialmente, sem, contudo, revelar o devido nexo entre despesas e receitas.

Entre os pontos discordantes de mérito, destaca-se a proposta do informante de exclusão parcial do débito. Defende o Auditor que o próprio órgão concedente atesta a consecução de parte do plano de trabalho e, por essa razão, deve-se reduzir o valor do débito relativamente à porção concluída do convênio.

Com a devida vênia, discordo desse fundamento, haja vista que os autos nada contêm que comprove haver sido tal porção do convênio concluída com os recursos em questão. Nada obsta que tenha sido executada com dinheiro de outras fontes. Daí os tão reiteradamente exigidos comprovantes do devido nexo de causalidade entre despesas e receitas, de tal forma que não reste dúvidas da origem dos recursos do objeto realizado.

Ponto seguinte trata da proposta do auditor de afastar, de ofício, por ausência de fundamento legal, a multa aplicada à empresa COBRAN – U.S. RAMOS. A falta de fundamento legal a que se refere seria a suposta ausência de entendimento pacificado neste Tribunal acerca de aplicação de multa aos contratados pela administração pública.

Mais uma vez, permito-me anuir às conclusões do Sr. Secretário, haja vista não compartilhar da opinião de inexistir posição pacífica quanto a essa questão. Ainda que não houvesse requerida pacificidade acerca do tema, tenho para mim que toda e qualquer pessoa física ou jurídica que der causa a prejuízo aos cofres públicos, em solidariedade com o gestor público, como no presente caso, está igualmente sujeita à multa, na medida de sua participação.

No que concerne aos demais pontos ressaltados por aquele dirigente, sou concorde com suas conclusões pelos fundamentos constantes de seu despacho, às fls. 67/68.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em conformidade com a proposta de encaminhamento de fls. 67/68, no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, de negar-lhe provimento, além de indeferir o pedido de cautelar do recorrente.

Ministério Público, em 03/12/2010.

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral